



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º : E-22/007.498/2019.
Data de autuação: 28/06/2019.
Concessionária: CEG Rio.

Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-079/19 e do Termo de Notificação n.º TN-050/19.

Sessão Regulatória: 29/09/2019.

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização n.º P-079/19 e do Termo de Notificação n.º TN-050/19, em razão da fiscalização realizada no dia 13/03/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Itaperuna, especificamente à Rua General Mourão Filho, Marechal Castelo Branco.

Visando cientificar a CEG Rio acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE n.º 082/19 de fls. 05, *"para conhecimento e providências cabíveis"*.

Em prosseguimento, tem-se: **(i)** Termo de Notificação n.º TN-037/19, às fls. 06, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG Rio (28/05/2019); e **(ii)** Relatório de Fiscalização n.º P-060/19, às fls. 07/13, objetivando acompanhar as obras realizadas pela CEG Rio em Itaperuna, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata conforme segue:

"(...) Ao decorrer da visita, nos locais verificados, foi identificada a irregularidade abaixo: Ao longo da via foram identificados trechos da rede de Gás Natural instalada sem sinalização indicativa de existência da rede (fotos 5 e 6).

Informamos ainda, que a Concessionária forneceu via e-mail às informações solicitadas quanto ao número de cliente abastecidos e extensão da rede já construída que seguem abaixo:

1- Quantidade de clientes;

a. Número de clientes abastecidos pela Concessionária: 0 (CdG- fev/19). 2- Extensão de redes:

a. Rede construída em, carga (m): 0 metros (Geogas = jan/19) Nota: Existem 3.182 metros de rede assentados fora de serviço. 3- Estação de Descompressão de Gás Natural Itaperuna:

1. Capacidade: 2.000 Nm³/h.

2. Previsão para operação: sem previsão (obras paralisadas).

Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas. Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo. É o nosso Relatório".

A CEG Rio, em resposta, enviou a Carta GREG 325/2019, às fls. 14/15, afirmando que *"Entende a Concessionária, sobre os apontamentos, com o devido acatamento, que não deve ser lavrado Auto de infração."* Senão, vejamos:

1) Ao longo da via foram identificados trechos da rede de Gás Natural instalada sem sinalização indicativa de existência da rede (fotos 5 e 6).

Entendemos, com o devido acatamento, que a sinalização existente no local estava apta ao seu fim, de apontar a sinalização da rede. De qualquer forma, visando atender a recomendação da CAENE, aprimoramos a sinalização foi realizada de imediato e comprovação segue anexo. E, ao final, frisou que "Diante do exposto, tendo em vista que o serviço público não foi a qualquer momento afetado, sendo prestado de forma adequada, entende a Concessionária que não deve ser lavrado Auto de Infração."

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls.

23/24, com a seguinte fundamentação:

"(...) Nas folhas de número 14 e 15 constam a correspondência GREG 325/2019 de 31 de maio de 2019, onde a Concessionária demonstra ter corrigido às irregularidades por meio da instalação de marcos verticais na área em questão. Quanto ao requerimento de arquivamento do TERMO DE NOTIFICAÇÃO, não assiste razão a Concessionária, pois às irregularidades apontadas comprovam descumprimentos dos itens a seguir:

- **CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO DO CONTRATO (§3º).** Na prestação dos serviços a **CONCESSIONÁRIA**:

procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

- **CLÁUSULA QUARTA — OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º).** *Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA:*

cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

- **NT-905-BRA- Parte 7 - PLACAS E MARCOS PARA SINALIZAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE GÁS - Critérios de instalação:**

Item 4.1.2, “Para sinalização de rede de gás instalados ao longo da faixa de domínio de rodovias e estradas públicas ou privadas, deverá ser utilizado apenas um marco, instalado sobre o eixo da tubulação. Nos casos onde esta situação não for possível, deverá se proceder de acordo com o disposto no item 4.1.1. Nestes casos será utilizado o marco contido na NT-915-BRA Parte 1.”

Ao final, a Câmara Técnica sugeriu pela necessidade de intensificação dos “programas de manutenção da Concessionária para que sejam evitados assim, episódios como este, visto que Marcos Verticais são de suma importância para a sinalização da rede de gás Natural sob a superfície e, conseqüentemente, prevenção de acidentes relacionados às avarias à tubulação. E concluiu que, “a Concessionária descumpriu com as cláusulas e normas supracitadas, visto que não foram identificados marcos verticais no local de objeto.

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 25/28, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

"(...) Impende destacar, que a Concessionária agiu com celeridade e corrigiu a falha apontada pela douda CAENE. No entanto, tal conduta não tem o condão de isentá-la de responsabilidade pela falha na prestação do serviço público que perdurou até o momento que foi corrigido. Destarte, a conduta omissiva da Concessionária contrária aos princípios da segurança e eficiência que devem nortear a prestação de serviço público. Diante do exposto, esta Procuradoria entende que a Concessionária violou a Cláusula Primeira, §3º do Contrato de Concessão, razão pela qual sugerimos aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros".

Por fim, às fls. 31, a CEG Rio foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 020/2020. E, em resposta, enviou a Carta GREG 044/20 de fls. 32/36, repisando seu entendimento com a alegação de que: *"A concessionária prontamente, dentro do prazo da Instrução Normativa da própria AGENERSA, efetuou a regularização das não conformidades e destacou que não houve qualquer tipo de incidente que comprometesse a qualidade do fornecimento. Está ciente a Concessionária que a não ocorrência de incidentes não é sinônimo de condições ideais, contudo, a não ocorrência de incidentes demonstra a prestação adequada do fornecimento de. Diante desse cenário, vimos, em atenção ao parecer da Procuradoria desta Agência Reguladora, discordar integralmente de todos os argumentos colacionados e apresentar as razões que fundamentam o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de qualquer sanção a Concessionária"*. Alegando, ainda, violação ao princípio da tipicidade, ao entender que *"... aplicar penalidade à Concessionária, neste caso, importaria em violação ao princípio da tipicidade, uma vez que no inciso II, da Cláusula Décima do Contrato de Concessão dispõe que: "deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, às providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços"*.

Em segmento, a Delegatária faz menção ao Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – juntado pela mesma em outros feitos de mesma natureza – alegando que *"a Concessionária reitera os termos da cópia do Acórdão publicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que cabe como uma luva aos autos e afastou a aplicação de penalidade à Concessionária"*. Concluindo, ao final, pelo arquivamento do presente regulatório sem aplicação de penalidades.

É o relatório.

Thiago Mohamed Monteiro
Conselheiro Presidente-Relator

Rio de Janeiro, 01 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 05/10/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8849933** e o código CRC **91CF81EF**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VOTO Nº 28/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.498/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO

Processo nº : E-22.007.498/2019
Data de autuação: 28/06/2019
Concessionária: CEG Rio
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-079/19 e do Termo de Notificação nº TN-050/19.
Sessão Regulatória: 29/09/2020

VOTO

O presente processo foi instaurado mediante solicitação da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-079/19 e do Termo de Notificação nº TN-050/19, em razão da fiscalização realizada no dia 13/03/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Itaperuna, especificamente à Rua General Mourão Filho, Marechal Castelo Branco.

No que tange às irregularidades apontadas no referido Relatório de Fiscalização¹, realizado pela CAENE tem-se o seguinte:

- *Ao longo da via foram identificados trechos da rede de Gás Natural instalada sem sinalização indicativa de existência da rede.*

Em defesa², a Concessionária afirmou que a sinalização existente ao longo da via atendia o objetivo de indicar a existência de rede. Em tempo, informou ainda, que em atendimento às recomendações da Câmara Técnica desta Autarquia, aprimorou a sinalização de forma imediata, tão logo recebeu o Termo de Notificação.

Em Nota Técnica³, a CAENE frisou que a irregularidade apontada no Relatório de Fiscalização, vai de contra ao que determina às Cláusulas primeira §3º e quarta §1º do Contrato de Concessão que versam sobre objeto do Contrato e das obrigações das Concessionárias, bem como a NT-905-BRA que dispõe sobre a sinalização de tubulação de Gás com placas e marcos verticais em rodovias. A Câmara Técnica sugeriu, ainda, que a Concessionária intensifica-se seu programa

1 Fls. 06/13

2 Carta CEG Rio GEREG 325/19, Fls. 14/15

3 Fls. 23/24

de manutenção, quanto a utilização de marcos verticais, concluindo ao final, que a CEG Rio descumpriu com as Cláusulas e Normas Técnicas supracitadas, visto que não foram identificados marcos verticais no local objeto da fiscalização.

Nessa linha, a D. Procuradoria desta Agência, em seu Parecer⁴, corroborou com o parecer técnico da CAENE, asseverando que a conduta omissiva da Concessionária quanto a inobservância às normas previstas no Contrato e Concessão e na NT-905-BRA, é passível de penalidade.

Em Razões Finais⁵, a CEG Rio ratifica seu entendimento de ausência de violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado, uma vez que sanou todas as irregularidades apontadas, de forma imediata, destacando ainda, que tais irregularidades não caracterizam falha na prestação do serviço público e, ao final, entendeu que penalizar a Concessionária, neste caso, ensejaria na violação do Princípio da Tipicidade.

Importante analisarmos, a conduta negligente da Concessionária que inobservou os Princípios da Eficiência e Segurança estabelecidos no Contrato de Concessão deixando de cumprir a Norma Técnica Brasileira nº 905, uma vez que não se utilizou da sinalização apropriada identificando a existência de rede de Gás Natural na via, ou seja, marcos verticais. Ademais, o fato da Concessionária ter sanado a irregularidade, após a vistoria da CAENE, não a isenta de sua responsabilidade.

A matéria analisada neste feito não é inédita nesta AGENERSA, que já firmou entendimento no sentido de que, uma vez sanadas as irregularidades indicadas no Relatório de Fiscalização, não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora.

Desse modo, é cristalina a existência de irregularidade apontada pela Câmara Técnica – de responsabilidade da CEG Rio – devendo esta sofrer correspondente sanção pela infração detectada, eis que possuem dissonância com as previsões contratuais e vão além, pois se afastam do núcleo dos princípios que regem a relação entre a Delegatária de serviços públicos e os usuários, uma vez que geram riscos iminentes para a coletividade e para a continuidade e universalidade do serviço prestado, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

4 Fls.25/28

5 Carta CEG Rio GEREG 044/2020. Fls. 32/36

Portanto, levando em consideração todas as peculiaridades do processo, bem como a inexistência de dano grave, entendo que a penalidade de advertência, em razão do descumprimento das Cláusulas primeira §3º e Quarta, §1º do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19 inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA nº001/2007, se apresenta a mais adequada e atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Isto exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com os artigos 12 inciso I e o artigo 19 inciso IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-079/19 e do Termo de Notificação nº TN-050/19

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator Id. 5089461



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 05/10/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8849941** e o código CRC **063C9B4F**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º.

DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE N.º. P-079/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO CAENE N.º. TN-050/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n.º. E-22/007/498/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com os artigos 12 inciso I e o artigo 19 inciso IV da IN CODIR n.º. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-079/19 e do Termo de Notificação n.º TN-050/19

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR n.º. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Presidente-Relator
Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo
Id. 50894617

Rio de Janeiro, 01 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8849962** e o código CRC **793D59B8**.

